

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DO FÓRUM
CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº: 0295494-46.2013.8.19.0001.

**Autores: CARLA VILELLA DE ABREU / CARLOS JOSÉ SZUCH / ELIELSON
VIANNA GOMES / MARIA LUÍZA MONTENEGRO / WÂNIA LÚCIA DA
SILVA.**

Réu: BANCO BRASIL S/A.

Alex Paul da Cunha Meirelles, Economista com Corecon nº 25458, Perito Judicial nomeado nos autos desse processo à fl. 768, vem, mui respeitosamente, à presença de V. EXA. Para apresentar o resultado de seu trabalho, nos termos do presente

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Para o qual requer sua juntada aos autos,

Termos em que

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2021.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES

PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



I – BREVE HISTÓRICO DESTE PROCESSO SEGUNDO O ESCOPO DA PERÍCIA

1. Na 32ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital, em 26/08/2013, os Autores, **CARLA VILELLA DE ABREU / CARLOS JOSÉ SZUCH / ELIELSON VIANNA GOMES / MARIA LUÍZA MONTENEGRO / WÂNIA LÚCIA DA SILVA**, requereram uma ação liquidação e execução de sentença coletiva com efeito erga omnes.
2. Em r. despacho saneador à fl. 768, em 19/07/2021, a MM. Dra. Flavia Justus nomeou o abaixo assinado para a honrosa missão de produzir e apresentar a prova pericial contábil requerida.

II – METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

1. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo que foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas.
2. Para esclarecer as questões debatidas, bem como responder aos quesitos formulados, o laudo pericial foi assim planejado e organizado:
 - a) Análise dos documentos anexados aos autos do processo;

Anexos	Assuntos
<u>1</u>	Apuração Saldo Remanescente Atualizado: 200.744.660-4.
<u>2</u>	Apuração Saldo Remanescente Atualizado: 500.744.660-9.
<u>3</u>	Apuração Saldo Remanescente Atualizado: 100.057.220-7.
<u>4</u>	Apuração Saldo Remanescente Atualizado: 102.815.580-0.
<u>5</u>	Apuração Saldo Remanescente Atualizado: 100.611.506-1.
<u>6</u>	Apuração Saldo Remanescente Atualizado: 100.738.162-8.

III – Quesitos da Parte Autora (fl. 203):

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



1. Considerando os artigos indicados às fls. 09/11 e os extrato de fls. 27/36, queira o Sr. Perito definir (a) o saldo mantido em jan/89; (b) a data-base da CP; (c) a diferença não creditada considerando-se os índices reconhecidos pela sentença c/c V. acórdão de fls. 12/130 (19,75% P. Verão) e o valor creditado pelo Banco àquela época?

R: Todos os valores se encontram detalhados nos anexos 01 a 06.

2. Considerando-se a diferença devida em fev/89 (quesito '1'), queria o Sr. Perito responder qual o seu valor atualizado, para tanto, considerando-se índices 'plenos' de correção (INPC/IPC), e ademais, incluídos os índices expurgados pelos sucessivos planos de estabilização da moeda consoante, consagrados que foram pelo e. STJ para fins do art. 543-C, CPC (REsp no 1.392.245/DF)?

R: Todos os valores corrigidos monetariamente das contas poupança apuradas estão detalhados nos anexos 01 a 06.

3. Considerando-se a fixação de 'tese repetitiva' pelo e. STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora, fixando-o desde a citação do devedor no processo coletivo (REsp 1.370.899/SP), vale dizer 24/06/1993 conforme certidão de juntada (fls.74/75), queira o Sr. Perito proceder ao seu cálculo, sobre o principal atualizado (quesito '2'), considerando-se a taxa legal vigente entre 24/06/1993 a 12/01/2003 (0,5%am), observando que a partir de 01/2003, o novel art. 406 do NCC (1,0%am);

R: Todos os valores a título de juros de mora das contas poupança apuradas estão detalhados nos anexos 01 a 06.

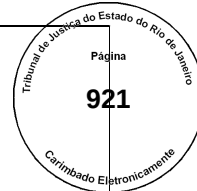
4. Considerando-se as custas processuais adiantadas pelo credor, bem assim àquelas devidas pelo devedor em fase de arbitramento, inclusive taxa judiciária complementar, e eventuais recursos, se for o caso, qual o seu valor atualizado, discriminando (a) àquelas já recolhidas e (b) àquelas à recolher ao TJRJ?

R: Os valores de custas processuais adiantadas pelo credor e de taxa judiciária complementar, observados nos autos, foram:

- Custas no valor de R\$ 158,88, na data de 18/11/2014, localizadas às fls. 396. Tal valor atualizado é de R\$ 231,11;
- Custas no valor de R\$ 532,94, na data de 26/08/2013, localizadas às fls. 396. Tal valor atualizado é de R\$ 820,54; e
- Custas no valor de R\$ 52,07, na data de 16/10/2013, localizadas às fls. 396. Tal valor atualizado é de R\$ 80,17.

IV - Conclusão:

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



O laudo pericial está conclusivo.

O escopo do trabalho era apurar o saldo remanescente nas contas poupança: 200.744.660-4; 500.744.660-9; 100.057.220-7; 102.815.580-0; 100.611.506-1; e 100.738.162-8. O trabalho pericial apurou que havia um saldo remanescente nas seis contas poupança apuradas.

Os parâmetros que balizaram os cálculos foram a sentença de folhas: 76/87, a decisão de folhas: 593/594 e o despacho de folha: 689.

Para efeito de correção monetária, os índices praticados foram:

OTN – Janeiro/89; BTN – Fevereiro/89 a Janeiro/91; INPC – Fevereiro/91 a Junho/94; IPC-r – Julho/94 a Junho/95 ; e INPC – Julho/95 em diante, atendendo aos parâmetros adotados pela ABECIP (Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança).

Os saldos remanescentes em conta apurados foram:

Conta: 200.744.660-4 – Saldo Atualizado: R\$ 2.425,31;

Conta: 500.744.660-9 – Saldo Atualizado: R\$ 922,23;

Conta: 100.057.220-7– Saldo Atualizado: R\$ 36.719,10;

Conta: 102.815.580-0– Saldo Atualizado: R\$ 10.278,90;

Conta: 100.611.506-1 – Saldo Atualizado: R\$ 2.323,40; e

Conta: 100.738.162-8 – Saldo Atualizado: R\$ 4.887,56.

O montante atualizado de custas recolhidas totaliza o valor de R\$ 1.131,82, conforme detalhado na resposta do quesito 04.

Com isso o saldo devedor atualizado é de R\$ 56.688,32.

Anexos

O anexo 01 apurou o saldo remanescente atualizado da conta poupança: 200.744.660-4, segundo os extratos anexados aos autos.

O anexo 02 apurou o saldo remanescente atualizado da conta poupança: 500.744.660-9, segundo os extratos anexados aos autos.

O anexo 03 apurou o saldo remanescente atualizado da conta poupança: 100.057.220-7, segundo os extratos anexados aos autos.

O anexo 04 apurou o saldo remanescente atualizado da conta poupança: 102.815.580-0, segundo os extratos anexados aos autos.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

O anexo 05 apurou o saldo remanescente atualizado da conta poupança:
100.611.506-1, segundo os extratos anexados aos autos.

O anexo 06 apurou o saldo remanescente atualizado da conta poupança:
100.738.162-8, segundo os extratos anexados aos autos.

IV – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que possam fazer parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo E. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos idôneos e válidos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da parte Autora ou do Banco Réu.

Nada mais havendo a oferecer dá-se concluído o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, composto de 05 páginas impressas, somente no anverso, todas numeradas e rubricadas, com exceção desta que segue assinada para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2021.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES

